DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4226/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16507/2013
PROTOCOLO	: 1448141
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
RESPONSÁVEL	: HELIO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 40/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

Aprecia-se neste ato a 2ª e 3ª fases da contratação pública realizada pelo Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo - cujo objeto é à aquisição de materiais permanentes e de consumo hospitalar, para atender o Centro Cirúrgico Geral e Esterilização, CTI Geral e Urgências nos demais setores da Santa Casa do Município - e seu 1º Aditamento.

A avença acima descrita foi celebrada com a empresa Cirumed Comércio Ltda., conforme consta do Instrumento de Contrato nº 40/2013, onde se pactuou o valor de R$ 44.910,00 (quarenta e quatro mil e novecentos e dez reais) para à aquisição descrita na cláusula oitavo do referido contrato.

O procedimento inaugural para à aquisição acima descrita foi autuado sob o nº 16512/2013, onde se declarou a regularidade do Pregão Presencial nº 92/2013, conforme Acórdão nº 990/2014.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a 2ª e 3º fases da contratação supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, pontuando que os documentos referentes à execução financeira foram encaminhados fora do prezo previsto em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 13257/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e de sua execução financeira e pela imposição de multa ao Responsável em razão da remessa tardia de documentos (Parecer nº 967/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11 necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Os documentos que instruem o feito demonstram que o Instrumento de Contrato nº 40/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Cirumed Comércio Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, §§ 1º e 2º, 55, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, parágrafo único, do mesmo Instituto Legal.

O 1º Aditamento foi formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "a" e II, "b", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, parágrafo único, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documentos elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "a" e "b", da IN/TCE/MS nº 35/11, e teve por finalidade a prorrogação da vigência do Contrato nº 40/2013.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória encaminhada pelo Ordenador de Despesas evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 44.910,00
Valor empenhado	R$ 44.910,00
Despesa liquidada	R$ 44.910,00
Pagamento efetuado	R$ 44.910,00

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovada integralmente no valor R$ 44.910,00 (quarenta e quatro mil e novecentos e dez reais).

Embora o processamento da despesa tenha sido executada em consonância com a legislação vigente, o Gestor encaminhou a documentação referente à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2*", da IN/TCE/MS nº 35/11, se sujeitando à multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12, e art. 120, II e III, da RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 40/2013, do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira da referida contratação, pela observância das normas previstas nas Leis Nacionais n^{os} 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, **com ressalva** pela remessa dos documentos referentes à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2*", da IN/TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Hélio de Lima, inscrito no CPF nº 086.486.621-68, no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa com mais de 30 (trinta) dias de atraso dos documentos referentes à execução financeira, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP